



PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação Carta Convite nº 01/2020-001/CPL/CMB

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de consulta sobre a análise da Minuta do Contrato do Processo na modalidade de Convite, pelo tipo de licitação Edital Menor Preço Global nº 01/2020-001/CPL/CMB que trata da Contratação de Empresa para prestação de Assessoria e Consultoria na área de licitação e contratos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Baião PA, por 10 meses, visando atender o ano de 2020.

ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in *Direito Administrativo Brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade. solucionar questões que, sob a ótica dogmática. Poderiam apresentar aparente perplexidade".

O art. 22 da Lei nº 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite nº 01/2020-001.

b) Da modalidade convite:



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

A própria lei nº 8666/93, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e para compras e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O Art. 22, § 3º, da Lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante', podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Clara está a intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e conseqüentemente afastar o apego as formalidades, evitando gastos desnecessários.

A análise da minuta do contrato por consultor jurídico exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

Art. 38. *omissis*:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Importante transcrever o art. 62, caput e §1º da Lei 8.666/93

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Verifica-se que a CPL atendeu a exigência do art. 62, já que presente a minuta contratual no presente procedimento, por se tratar de serviços prestados por trato sucessivo, e encaminhou a mesma para análise desta Assessoria, nos termos do art. 38 acima transcrito.

No que concerne a minuta contratual, esta Assessoria Jurídica reputa estarem presentes todas as exigências legais, especificamente as contidas no Capítulo III da Lei 8.666/93, concernentes a presente contratação.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais e constatando-se que atende aos pressupostos da Lei 8.666/93, em especial ao disposto no artigo 25 inciso II da referida lei, aprova-se juridicamente a minuta do contrato, ressaltando que esta Assessoria Jurídica não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto.



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURIDICA

É o parecer, SMJ.

Baião/PA, 14 de fevereiro de 2020.

Antonio Fernando de Carvalho Ramos
OAB/PA 20.095